

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Auxílio-alimentação

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando os diversos questionamentos submetidos à apreciação deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à concessão do auxílio-alimentação no âmbito do SIPEC, esta Secretaria de Gestão Pública procederá à consolidação dos vários entendimentos exarados até o momento, com vistas a subsidiar a análise da matéria no âmbito dos órgãos seccionais e setoriais integrantes do SIPEC.

2. Deve-se salientar que os questionamentos já respondidos pela extinta Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, terão a nota técnica ou nota informativa identificada, as quais estão disponíveis no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br, link de legislação.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, para melhor elucidação da matéria, convém trazer a lume a legislação acerca do auxílio-alimentação. Vejamos:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

4. O Auxílio-Alimentação é benefício de caráter indenizatório e previsto no art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

2. § 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

5. Do exposto, verifica-se que o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar despesas com alimentação realizadas pelo servidor, durante a sua jornada de trabalho. Saliente-se que o artigo supra foi regulamentado pelo Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

6. Com o objetivo de uniformizar os procedimentos relativos ao pagamento do auxílio-alimentação, a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério editou o Ofício-Circular nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, estabelecendo o seguinte:

3. O auxílio-alimentação é extensivo aos contratados por tempo determinado e aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a União.

4. Nos casos de jornada de trabalho reduzida, o auxílio-alimentação deverá ser pago ao servidor de forma proporcional, e apenas nas situações em que a carga horária for

inferior a trinta horas semanais, respeitadas as jornadas de trabalho estabelecidas em leis específicas.

5. O servidor que acumule cargo ou emprego nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

6. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como: auxílio para cesta básica, vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio, benefício alimentação e diárias.

[...]

9. Os pagamentos relativos ao auxílio-alimentação não gerarão passivo, nem retroagirão aos exercícios anteriores.

7. Feitas estas considerações, passa-se à análise dos questionamentos mais recorrentes a respeito do referido instituto:

QUESTIONAMENTOS SOBRE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO SIPEC

8. Majoração dos valores do auxílio-alimentação

8.1. É devida a majoração dos valores do auxílio-alimentação, a fim de que sejam pagos nos mesmos moldes dos valores pelo TCU?

Resposta:

Não. O auxílio alimentação pago aos servidores do Poder Executivo Federal é definido pelo Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, e pela Portaria MP nº 42, de 09 de fevereiro de 2010. Além disso, o Tribunal de Contas da União não integra o Poder Executivo Federal, o qual, segundo o disposto no art. 76 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Fundamentação Legal

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de extensão das normas internas de pessoal daquela Corte de Contas aos servidores pertencentes a órgão e entidades integrantes de outros Poderes.

Ressalte-se que o art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, estabeleceu que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, seria definida por ato do Poder Executivo.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, que, dentre outras regras, estabeleceu que competiria ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a fixação do valor mensal devido aos servidores, observadas as diferenças de custo por unidade de federação. Assim, no exercício de tal competência este Ministério editou Portarias fixando, por unidade de federação, o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Frise-se que atualmente está em vigor a Portaria MP nº 42, de 09 de fevereiro de 2010, na qual o valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi fixado em R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), em todo o território nacional.

FONTES:

-Nota Técnica nº 69/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15 de julho de 2009.

- Nota Técnica nº 196/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 21 de agosto de 2009.

9. Pagamento antecipado do auxílio-alimentação

9.1. Há possibilidade de se efetuar o pagamento antecipado do auxílio-alimentação?

Resposta:

Sim. O auxílio-alimentação deverá ser pago de forma antecipada.

Fundamentação Legal

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 3.387, de 2001, o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, e será pago em pecúnia ao servidor. Nesse sentido, o Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 2002, em seu item 8 dispõe:

8. Os valores do auxílio-alimentação, fixados pela Portaria nº 21, de 2002, têm vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002. Considerando que a verba destinada ao custeio do auxílio-alimentação deve ser antecipada ao servidor, pela própria natureza do benefício, e que o fechamento da folha ocorreu em 22 de janeiro de 2002, antecipando-se portanto à referida Portaria, a diferença relativa ao percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento), que deixou de ser consignada nos valores do auxílio-alimentação na folha de pagamento que estará disponível a partir de 4 de fevereiro de 2002, será efetuada na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2002.

Desse modo, depreende-se que a indenização do auxílio-alimentação, por sua própria natureza, deverá ser concedida em pecúnia, e de forma antecipada. Assim, no segundo dia útil de cada mês do exercício considerado, deverá ser concedido aos servidores públicos federais pertencentes aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC o valor fixo correspondente à indenização de auxílio-alimentação, na forma antecipada.

No entanto, quanto aos casos de ocorrências que ensejem descontos, como por exemplo, diárias, faltas injustificadas ou afastamentos, os descontos serão efetuados no mês subsequente.

FONTES:

- Nota Informativa nº 301/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 24 de maio de 2010.
 - Nota Informativa nº 402/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, de 12 de maio de 2011.
-

10. Pagamento do auxílio-alimentação a servidor com jornada disposta em lei específica e com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais

10.1. Como deverá ser realizado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que cumpre jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, disposta em lei específica?

Resposta:

O pagamento do auxílio-alimentação ao servidor com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais será pago da seguinte forma:

- a) Os servidores cujos cargos se submetem à jornada de trabalho reduzida, inferior a 40 horas semanais, em razão das peculiaridades do cargo, conforme determinação em lei específica, perceberão o auxílio-alimentação **em seu valor integral**.
- b) o servidor ocupante de cargo cuja jornada de trabalho semanal seja de 40 horas, e que tenha solicitado sua redução, conforme disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, perceberá o auxílio-alimentação **de forma proporcional à jornada reduzida**.

Fundamentação Legal

Os servidores públicos federais devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas, conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).(grifo nosso)

Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a jornada de trabalho dos servidores, estabelecida no artigo 19 acima transcrito, foi disciplinada pelo inciso I, do artigo

1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, **ressalvando-se os casos previstos em leis especiais.**

Ressalte-se que a situação do servidor que ocupa cargo público cuja jornada de trabalho é inferior a 40 horas semanais, e disposta em lei específica, não pode ser confundida com a situação do servidor que, voluntariamente, requeira junto ao seu órgão de pessoal a redução de sua jornada de trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, a qual dispõe o seguinte:

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Do exposto, verifica-se que, ao servidor cuja jornada de trabalho decorra da redução prevista na Medida Provisória supra, a remuneração ser-lhe-á devida proporcionalmente à jornada escolhida, inclusive no que se refere às vantagens pecuniárias de caráter permanente. Nesse caso, o

auxílio-alimentação também será pago de forma proporcional à jornada reduzida. Todavia, o servidor submetido à jornada de trabalho reduzida por força de lei específica poderá perceber o referido benefício em seu valor integral.

FONTE:

- Nota Técnica Nº 264/2011/DENOP/SRH/MP, de 02 de junho de 2011.

11. Pagamento do auxílio-alimentação a servidor afastado para participar de programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

11.1. Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação a servidor afastado para participação em programa de treinamento, regularmente instituído e em programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*?

Resposta:

Sim. O afastamento para participação em curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* **não constitui óbice legal** à concessão do auxílio-alimentação, tendo em vista que o referido afastamento é caracterizado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, é relevante ressaltar que o auxílio-alimentação foi instituído sob a égide das disposições contidas no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 1998, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 2001, que condiciona a concessão do benefício à proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

Com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores sobre o tema, a Consultoria Jurídica deste Ministério exarou o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, de 12 de fevereiro de 2001, adotando linha de entendimento, no sentido de ser devido o pagamento do benefício nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

Por efetivo exercício, considera-se, para efeitos legais, os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, que estabelece, em seu inciso IV, como efetivo exercício, o afastamento para participação em programa de treinamento, regularmente instituído.

Por oportuno, deve-se salientar que a concepção de treinamento regularmente instituído encontra-se estabelecida no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Federal, nos seguintes termos:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Neste contexto, entende o Órgão Central do SIPEC que o afastamento para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* não constitui óbice legal à concessão do auxílio-alimentação, tendo em vista que o referido afastamento é caracterizado como de efetivo exercício.

FONTE:

- Nota Técnica nº 213/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 22 de fevereiro de 2010.

Deve-se salientar que a referida Nota Técnica tornou insubsistente o Ofício nº 77/2002/COGLE/SRH/MP de 04/04/2002.

12. Pagamento do auxílio-alimentação juntamente com a vantagem pessoal da Orientação Normativa nº 86, de 04 de março de 1991

12.1. O servidor pode perceber o auxílio-alimentação juntamente com a vantagem pessoal ON nº 86?

Resposta:

Não. O **auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante**, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Fundamentação Legal

Cumpre-nos observar que a Orientação Normativa SAF nº 86/91, concedeu o auxílio-alimentação na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI aos servidores amparados pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90. Destaque-se que a finalidade da referida ON foi o de resguardar o direito dos servidores anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à percepção do referido auxílio, uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, não prevê este benefício.

Importa destacar que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90 só foi possível, a partir da publicação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Para melhor deslinde do assunto, convém colacionar o § 5º ao art. 22 da referida Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, *in verbis*:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

[...]

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Do acima colacionado, depreende-se que a legislação foi expressa e clara ao determinar que o auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Nesse sentido, deve-se salientar que, não é devida a percepção do auxílio-alimentação juntamente com a vantagem pessoal de que trata a Orientação Normativa nº 86, de 04 de março de 1991, ambas com a mesma natureza, qual seja, a de benefício alimentar. Assim, os valores indevidos percebidos pelos servidores, deverão ser objeto de reposição ao erário, nos moldes previstos em lei, garantido-se, previamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, visando assegurar aos servidores a ciência dos valores que serão objeto de desconto em folha de pagamento.

FONTE:

- Nota Técnica nº 115/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 02 de maio de 2012.

13. Pagamento do auxílio-alimentação descontado no período de férias, licença médica e licença prêmio. Prescrição quinquenal

13.1. Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação, descontado no período de férias, licença médica e licença prêmio, no período de 1997 a 1999? Poderá ser aplicada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula nº 33, da AGU?

Resposta:

Sim. Os servidores que se encontravam em férias e/ou licenças no período de outubro de 1996 a dezembro de 2001 têm direito a perceber o auxílio-alimentação referente a esse período, conforme estabelece a Súmula AGU nº 33, de 2008. Todavia, o referido pagamento encontra-se inviabilizado, em vista da prescrição quinquenal a ser observada a partir da publicação da Súmula mencionada.

Fundamentação Legal

Inicialmente, convém colacionar o que determina a Súmula nº 33, da Advocacia-Geral da União – AGU. Vejamos:

É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal.

Cumpre-nos esclarecer, por oportuno, que as Súmulas editadas pela Advocacia-Geral da União - AGU têm por finalidade expor entendimento sobre determinada matéria, o qual deve ser seguido obrigatoriamente pelos Advogados da União e Procuradores Federais. Assim, nas ações judiciais em que a União obtiver sentenças desfavoráveis quanto ao pagamento do auxílio-alimentação, no período em que os servidores estavam em gozo de férias e licenças, entre outubro/1996 e dezembro/2001, os referidos profissionais não deverão recorrer de tais sentenças.

Dessa forma, depreende-se que as Súmulas da AGU têm seu campo de efetiva aplicação restrito ao plano judicial, sendo suas disposições, na esfera administrativa, norteadoras para que os gestores possam embasar suas decisões, não possuindo, em regra, caráter vinculante, ao contrário do que ocorre com seus pareceres aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso específico da Súmula AGU nº 33, de 2008, cujas disposições poderão ser norteadoras para os administradores públicos, os seus efeitos, no âmbito administrativo, são inócuos, uma vez que há que se observar a prescrição quinquenal, a contar da sua edição.

Assim, os servidores que se encontravam em férias e/ou licenças no período de outubro de 1996 a dezembro de 2001 têm direito a perceber o auxílio-alimentação referente a esse período, conforme estabelece a Súmula AGU nº 33, de 2008. Todavia, o referido pagamento encontra-se inviabilizado, em vista da prescrição quinquenal a ser observada a partir da publicação da Súmula mencionada.

FONTE:

- **Nota Técnica nº 771/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15 de dezembro de 2009.**

14. Pagamento de auxílio-alimentação na forma de exercícios anteriores

**14.1. Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação na forma de exercícios anteriores?
O pagamento poderá retroagir até 05 (cinco) anos?**

Resposta:

Sim. Havendo disponibilidade orçamentária, a despesa relativa ao pagamento do auxílio-alimentação poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do SIAPE, como verba de custeio.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, convém esclarecer que, consoante o Despacho emitido no Memorando nº 66/2008/DASIS/SRH/MP, da extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, o auxílio-alimentação está enquadrado em verba de custeio. Vejamos:

2. inicialmente, devemos destacar que o pagamento das despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal e encargos sociais, encontra-se regulamentado por meio de Portaria Conjunta nº 1, de 31/8/2007, editada por esta Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria de Orçamento Federal, cópia anexa. Quanto ao pagamento das despesas de exercícios anteriores relativas as indenizações (auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação) cuja natureza orçamentária enquadra-se em “custeio”, não é de nosso conhecimento a existência de ato normativo regulamentando tão pagamento.

3. Esta Secretaria de Recursos Humanos entende que devido às características de tais despesas, não lhes aplicam as mesmas regras estipuladas ao pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, pois poderá os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no uso da sua discricionariedade, realocar do seu orçamento vigente os créditos orçamentários necessários para o pagamento de tais despesas, sem a existência de maiores impactos no Orçamento Geral da União.

Destaque-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério encaminhou consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, que se pronunciou nos seguintes termos:

1. Trata-se de consulta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Processo nº sobre a aplicabilidade das regras estabelecidas na Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1, de 31 de agosto de 2007, que trata do pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoa, para as despesas de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-moradia.

2. Sobre o assunto esta Secretaria do Tesouro Nacional corrobora o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos de que, existindo previsão orçamentária, não há impedimento para o pagamento das despesas de que se trata fora dos módulos de Exercícios Anteriores do Sistema integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, não se lhes aplicando as regras da Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1/2007.

Dessa forma, entende-se que, havendo disponibilidade orçamentária, a despesa relativa ao pagamento do auxílio-alimentação poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do SIAPE, com verba de custeio.

Frise-se que, considerando que o auxílio-alimentação é benefício concedido de forma automática a todos os servidores, deverá ser aplicada, para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece o seguinte:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

FONTE:

- **Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 30 de novembro de 2009.**

15. Pagamento retroativo do auxílio-alimentação

15.1. Poderá haver pagamento retroativo do auxílio-alimentação? Como proceder nos casos em que houver conflito entre o Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, e a Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP?

Resposta:

Sim. Quando a supressão do pagamento do auxílio-alimentação ocorrer nas hipóteses não abarcadas pelo Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, seja por motivos

operacionais, ou erro da administração, **poderá haver o pagamento retroativo do benefício**, devendo-se aplicar, para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990. Não se verifica conflito entre o Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, e a Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

Fundamentação Legal

Quanto às disposições do Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, pode-se destacar o entendimento contido na Nota Informativa nº 90/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 19 de outubro de 2009, a qual transcrevemos parcialmente:

5. Todavia, não obstante o contido nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam das concessões, afastamentos e licenças que são considerados como de efetivo exercício, a partir da edição da Lei nº 9.527, de 1997, a concessão da referida indenização foi suspensa em licenças e afastamentos, sob o fundamento de que essas situações não se caracterizavam como dia trabalhado.

6. Ocorre que esse entendimento foi objeto de alteração, no sentido de considerar também como de efetivo exercício os dias em que o servidor esteve no gozo das licenças e afastamentos inseridos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido foi o posicionamento externado pela Consultoria Jurídica deste Ministério em questionamentos feitos ao PARECER/CONJUR/IC/Nº 0138 – 2.9/2001, esclarecido pelo PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298 – 2.5/2001, cópia anexa, do qual passamos a transcrever os itens 3, 4 e 6:

“3. Portanto, o alicerce sobre o qual estão calcados todas as conclusões contidas no referido Parecer decorrem do método interpretativo teleológico, isto é, o que invoca os fatos sociais, considerando o mundo como um sistema de relações entre meios e fins, segundo os fatores que influem na vida dos homens e às exigências dominantes na atualidade e acorde com o sentir geral e o bem comum presente e futuro da sociedade. Assim, no que se refere ao questionamento de que trata a letra “a” não tem razão de se falar-se em efeitos retroativos, vez que, neste caso, só operam a partir da data da aprovação do ato concessivo; o Parecer, independentemente de alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, por se tratar de fatos supervenientes que levaram a uma nova interpretação da norma, qual sejam: Decisão do Tribunal de Contas da União nº 20/2000-TCU-2ª Câmara, de 17 de fevereiro de 2000, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, externado no Recurso Extraordinário nº 227.331-1, da 2ª Turma.

*4. O caput do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, prevê que o direito ao auxílio-alimentação está atrelado ao dia de trabalho, em perfeita harmonia com o entendimento de que o benefício compreende os períodos considerados, pela lei, como de efetivo exercício, vez que o termo **trabalhado** (em que se trabalha; se exerceu atividade) está em consonância com o em **efetivo exercício** (desempenho de função ou profissão; atividade; período de execução dos serviços). Ademais, o disposto no § 6º daquele artigo vai de encontro com o caput, tendo em vista que a proporcionalidade de 22 dias é para efeito de desconto de servidor e, não, para efeito de cálculo do pagamento do benefício. Assim, no que se refere ao questionamento objeto da letra “b”, partindo da premissa que o auxílio-alimentação é devido, também, nos períodos considerados, por lei, como de efetivo exercício, sua base de cálculo não pode sofrer restrições de dias do mês, ressalvados os não considerados*

como de efetivo exercício. Portanto, o auxílio-alimentação corresponderá ao número de dias do mês, isto é: 30 dias.

(...)

6. Em conclusão, sugere-se que se proceda aditamento ao PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, com estes esclarecimentos:

I – Não assiste razão para cogitar-se da possibilidade de efeitos retroativos, por se tratar de ato administrativo que só surtirá efeitos a partir da data da aprovação, vez que a norma, que rege a matéria, permanece em pleno vigor. Demais, não se trata de nulidade de ato administrativo, neste caso, surtiria efeitos retroativos. Trata-se, por ser conveniente e oportuno para a Administração, de ato administrativo que traz novo entendimento jurídico sobre a questão, que até então, vinha sendo entendida de outra forma. Neste caso, seus efeitos são ex-nunc; e não, ex-tunc.

...” (grifo nosso)

7. Seguindo a orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério, esta Secretaria Recursos Humanos manifestou-se mediante o Ofício Circular SRH/MP nº 3, datado de 1º de fevereiro de 2002, sendo que o seu item 9 assim preceituava:

“9. Os pagamentos relativos ao auxílio-alimentação não gerarão passivo, nem retroagirão aos exercícios anteriores.”

8. Do contido acima, verifica-se que a disposição trazida no item 9 do supracitado Ofício-Circular somente se aplicará aqueles casos em que a mudança do entendimento e da interpretação das normas implicaria, naquela época, passivo relativo ao pagamento do auxílio-alimentação.

Desse modo, o entendimento vigente é no sentido de que a determinação do art. 9º do referido Ofício-Circular somente se aplicará aos casos em que a mudança de entendimento e da interpretação das normas aplicáveis implicariam, naquela época, em passivo relativo ao pagamento do auxílio-alimentação. Tal situação decorre do fato de que, por ter ocorrido mudança de entendimento, esta não poderia gerar efeitos retroativos.

Assim, quando a supressão do pagamento do auxílio-alimentação ocorrer nas hipóteses não abarcadas pelo Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, seja por motivos operacionais, ou erro da administração, **poderá haver o pagamento retroativo do benefício**, devendo-se aplicar, para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Ressalte-se que a Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP tratou apenas da possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação, quando houver disponibilidade orçamentária, fora do módulo de exercícios anteriores, com verba de custeio. Assim, não se verifica conflito entre essa manifestação e a do Ofício-Circular SRH-MP nº 3, de 2002.

FONTES:

- Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 30 de novembro de 2009.
 - Nota Informativa nº 90/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 19 de outubro de 2009.
-

16. Descontos em diárias a título de auxílio-alimentação

16.1. Poderá haver descontos nas diárias a título de auxílio alimentação?

Resposta:

Sim. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Fundamentação Legal

Sobre o assunto, cumpre-nos observar o que determina o § 8º, do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

(...)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Do acima transcrito, depreende-se que as diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, prevista no § 6º do artigo 22 da Lei 8.460, de 1992.

Saliente-se que, em consonância com a legislação, o Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, dispõe, em seu art. 7º, que o auxílio-alimentação não pode ser acumulado com outros de espécie semelhante, como auxílio para cesta básica, vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio, benefício alimentação e diárias.

Dessa forma, verifica-se que deverá ser realizado o desconto referente ao auxílio-alimentação nas diárias percebidas pelo servidor. Tal fato decorre da própria natureza das diárias, previstas no art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, em virtude de serem destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Assim, caso não fosse realizado o desconto, o servidor perceberia em duplicidade o benefício indenizatório para arcar com despesas de alimentação.

FONTES:

- Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.
 - Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 1º de fevereiro de 2002.
 - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
-

17. Requerimento para concessão do auxílio-alimentação

17.1. Há necessidade de requerimento do servidor para a concessão do auxílio alimentação?

Resposta:

Não. O auxílio-alimentação é pago automaticamente ao servidor a partir do momento em que este entra em exercício, não havendo necessidade de requerimento do benefício.

Fundamentação Legal

Quanto ao assunto, deve-se frisar que não há determinação normativa que discipline a matéria quanto à necessidade de requerimento do servidor para a concessão do auxílio-alimentação. Registre-se, por oportuno, que o Ofício-Circular nº 9, de 07 de fevereiro de 1994, da extinta Subsecretaria de Recursos Humanos deste Ministério, estabelece, em seu art. 5º, que o servidor recém-nomeado fará jus ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em exercício no órgão ou entidade.

Tendo em vista que não há determinação legal referente à necessidade de o servidor requerer o benefício, este deverá ser concedido automaticamente a partir do momento em que o servidor entrar em exercício, em observância ao disposto no Ofício-circular nº 09, de 1994. Assim, o auxílio-alimentação deverá ser concedido automaticamente nas hipóteses de servidor recém nomeado, retornando de licença sem vencimento, removido, redistribuído, cedido, ou entrando em exercício em decorrência das formas de provimento abarcadas no art. 8º da Lei nº 8.112, de 1990.

FONTES:

- Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.
 - Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001.
 - Ofício-Circular nº 9, de 07 de fevereiro de 1994.
-

18. Pagamento do auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos considerados como de efetivo exercício

18.1. É devido o auxílio alimentação durante o período dos afastamentos elencados no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990?

Resposta:

Sim. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, cumpre destacar que o auxílio-alimentação, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, será concedido ao servidor à proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

Saliente-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério, mediante PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, se manifestou no sentido da possibilidade de concessão do auxílio-alimentação, nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, com vistas a dar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União e o bem presente e futuro de seus servidores.

Em consonância com o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº0138-2.9/2001, o Órgão Central do SIPEC editou o Ofício-Circular nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, no qual estabeleceu que os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 1990, considerados como de efetivo exercício, ensejam a percepção do auxílio-alimentação.

Oportuno se faz trazer à colação dos artigos mencionados. Vejamos:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; ([Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005](#))

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Dessa forma, tendo em vista a edição do Ofício Circular nº 03, de 2002, entende-se que poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Todavia, os afastamentos do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar, e, ainda, na hipótese de reclusão, bem como também em virtude de reintegração, não ensejam o pagamento do auxílio-alimentação, por se tratarem de afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

FONTES:

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

- Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002.

- PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001.

- PARCER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298-2.5/ 2001.

19. Pagamento do auxílio-alimentação aos servidores municipais e estaduais cedidos à União.

19.1. Poderá haver pagamento do auxílio-alimentação aos servidores municipais e estaduais cedidos à União?

Resposta:

Sim. O auxílio-alimentação poderá ser concedido, nos casos em que a cessão para a Administração Pública Federal ocorrer com ônus, desde que o servidor ocupe cargo em comissão ou função de confiança.

Fundamentação Legal

O afastamento para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está previsto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

II - em casos previstos em leis específicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

O artigo supramencionado foi regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão

ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#))

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. ([Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002](#))

[...]

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

[...]

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : ([Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 7.470, de 2011](#))

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e ([Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004](#))

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. ([Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004](#))

Do exposto, verifica-se que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos por leis específicas.**

No caso de a cessão implicar reembolso pela Administração Pública Federal, esta somente poderá ocorrer em dois casos: **a)** exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; **b)** exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3, ou equivalente, para chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

Dessa forma, verifica-se que o auxílio-alimentação poderá ser concedido, nos casos acima mencionados, em que a cessão para a Administração Pública Federal ocorrer com ônus, desde que o servidor ocupe cargo em comissão ou função de confiança, em observância ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

FONTES:

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as manifestações compiladas nesta Nota Técnica Consolidada, no que diz respeito às suas manifestações acerca do auxílio-alimentação, com vistas à agilização da análise dos processos de sua competência, devendo, ainda, verificar, antes de mais nada, as seguintes considerações:

- a) as manifestações aqui apresentadas só podem ser aplicadas às situações idênticas e à época de sua vigência, portanto, deve-se observar a data de sua edição;
- b) na análise de processos, atentar para o disposto na alínea XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação;
- c) todas as manifestações citadas nesta Nota Técnica Consolidada estão disponíveis no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo sítio oficial localizado no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br, link legislação;

d) processos cuja resposta seja possível extrair desta Nota Técnica Consolidada ou normativos citados, se encaminhados a este Órgão Central, serão devolvidos aos órgãos setoriais.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração da Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

ANTONIO DE FREITAS
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais para que divulgue, nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, o entendimento manifestado nesta Nota Técnica Consolidada às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais integrantes do SIPEC.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública